

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2024

Apensado: PL nº 2.382/2024

Dispõe sobre a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2024, visa a suspender por até 180 (cento e oitenta) dias do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

A suspensão alcançará apenas as operações firmadas até a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Durante a suspensão das obrigações de que trata a proposição, não se configurará inadimplemento da obrigação para nenhum fim, tal como a cobrança de encargos ou a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

De igual modo, o prazo original do contrato suspenso será acrescido do período de suspensão e do número de parcelas suspensas. Ao



valor do saldo devedor não serão aplicados a taxa de juros e o índice de correção monetária previstos em contrato.

Todos os contratos de crédito consignado deverão passar as instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos cláusula que refletia essas condições.

Apensada à proposição precedente tramita o PL nº 2.382, de 2024, de autoria da nobre Deputada Denise Pessoa, que visa a suspender, por até 180 (cento e oitenta) dias as operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e que resultem em desconto em folha de pagamento, em benefício ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em remuneração disponível ou em aposentadoria de servidor público.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Integração Nacional; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 514, de 2024, de autoria do insigne Deputado Jorge Goetten, que visa a suspender por até 180 (cento e oitenta) dias do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Segundo a proposição, naquelas operações de crédito firmadas até a decretação do estado de calamidade pública ou situação de



emergência, não se configurará inadimplemento da obrigação para nenhum fim, tal como a cobrança de encargos ou a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

De igual modo, o prazo original do contrato suspenso será acrescido do período de suspensão e do número de parcelas suspensas. Ao valor do saldo devedor não serão aplicados a taxa de juros e o índice de correção monetária previstos em contrato.

Todos os contratos de crédito consignado deverão passar as instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos cláusula que refletia essas condições.

Tendo apresentado a proposição em 29 de fevereiro deste ano, o seu nobre autor, um catarinense, decerto não imaginava o quanto presciente haveria de ser, diante da tragédia das enchentes que viria a se abater sobre o Rio Grande do Sul apenas pouco mais dois meses depois.

Desde o seu início e até a data de elaboração deste parecer, as chuvas afetaram mais de 2 milhões de pessoas, deixando mais de meio milhão de desabrigados, de 150 mortos e outra centena de desaparecidos.

Em Decreto publicado no Diário Oficial em 15 de maio último, o governo do Rio Grande do Sul reconheceu o estado de calamidade pública em 46 municípios do Estado, bem como registrou 320 municípios em situação de emergência. Em diversos desses municípios, grande parte da população tem parcela significativa do seu salário comprometida com operações de crédito consignado, reduzindo a sua capacidade de consumo e retardando, portanto, a recuperação econômica da região.

O texto que ora analisamos protege, de modo tão oportuno, precisamente as condições de recuperação econômica da população afetada nestes municípios. A sua conveniência pode ser aquilatada do fato de que duas instituições oficiais de crédito já anunciaram medidas bastante similares àquelas propostas, conquanto de modo menos ambicioso e desguarnecidas de explícita previsão legal¹.

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/caixa-e-bndes-anunciam-pausa-na-cobranca-de-emprestimos-no-rs/> Acesso em 16 de maio de 2024.



* C 0 2 4 2 5 1 6 7 4 6 4 0 0 *



Com efeito, noticiou-se recentemente que o BNDES – que tem R\$ 22 bilhões em empréstimos no Rio Grande do Sul – dará uma carência de 12 meses para pagamento de operações de crédito no Estado.

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal dará uma pausa de seis meses na cobrança de prestações financiadas e reduzirá a taxa do crédito consignado as operações contratadas no Estado.

Essa resposta, contudo, não pode se dar de modo improvisado, imprevisível e desprovido da devida segurança jurídica – o que mostra o acerto do projeto de lei que ora analisamos.

Na mesma esteira, foi proposto, mais recentemente, o PL nº 2.382, de 2024, que visa a suspender, por até 180 (cento e oitenta) dias as operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e que resultem em desconto em folha de pagamento, em benefício ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em remuneração disponível ou em aposentadoria de servidor público.

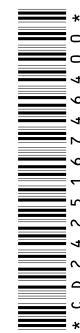
A proposição foi apensada ao precedente PL nº 514, de 2024, e, semelhantemente a ele, goza de notória relevância e oportunidade. É, no entanto, menos abrangente, na medida em que parece restringir o benefício da suspensão àquelas operações que engendram descontos automáticos nas folhas de pagamentos.

Diante da importância da medida para a recuperação econômica da população afetada, julgamos mais adequado manter o benefício o mais amplo possível, motivo pelo qual também propomos aperfeiçoar as medidas propostas, por meio da extensão do benefício às pessoas jurídicas.

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, os prejuízos decorrentes das enchentes no Rio Grande do Sul montam, até agora, à soma estimada de R\$ 11 bilhões, dos quais R\$ 4,6 bilhões dizem respeito a perdas no setor habitacional e R\$ 3,9 a prejuízos a negócios privados². Parece clara, portanto, a conveniência de estender o alcance da suspensão pretendida a operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas.

Feitas essas considerações, propomos substitutivo que incorpora as propostas dos PLs nº 514, de 2024, e nº 2.382, de 2024,

² Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/sobe-para-r-11-bilhoes-o-prejuizo-causado-pelas-chuvas-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em 04 de junho de 2024.



ampliando o tanto quanto possível o seu alcance, sem prescindir da segurança jurídica para as partes contratantes.

Como pormenor final, entretanto, é mister registrar que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão, não tratamos de aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da douta Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 514, de 2024, e do apensado, o Projeto de Lei nº 2.382, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2024-11506



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO A SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^os
514, DE 2024, E 2.382, DE 2024**

Apresentação: 15/08/2024 14:57:11.977 - CINDRE
PRL 3 CINDRE => PL 514/2024
PRL n.3

Dispõe sobre a suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos em operações de crédito por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou tendo operações em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos em operações de crédito por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou tendo operações em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º Ficam suspensas, por até 180 (cento e oitenta) dias, as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência de contratos de empréstimo, arrendamento, financiamento e cartões de crédito, celebrados por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou tendo operações em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único. A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

I - não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;



* C D 2 4 2 5 1 6 7 4 6 4 0 0 *

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

III – para pessoas jurídicas, deverá limitar-se ao valor das perdas materiais incorridas nas suas operações em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, conforme o regulamento.

Art. 3º O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.

Parágrafo único. Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e o índice de correção monetária previstos em contrato.

Art. 4º As instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito de que trata esta Lei deverão fazer constar nos respectivos contratos cláusula que autorize a suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento das obrigações financeiras neles contidas na hipótese de ser declarado, no município de residência ou de operações do contratante, estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 5º Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2024-11506



* C D 2 4 2 5 1 6 7 4 6 4 0 0 *